

N° 3504/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 820.193/DF

AGTE.(S) : CONDOMÍNIO VILLAGES ALVORADA

ADV.(A/S) : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS** 

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso Extraordinário com Agravo. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Súmula 283. Negativa de prestação jurisdicional não positivada na espécie. Arguida ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Falta de repercussão geral assentada no ARE 748.371-RG. Parecer pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil pública, visando, em síntese, reparar danos ambientais e urbanísticos causados pela construção irregular do condomínio residencial recorrente. A demanda pretendia compelir a recorrente e o Distrito Federal a restabelecer parcialmente a área em que fora construído o empreendimento, além de impor obrigações de não-fazer. A sentença condenatória foi mantida no julgamento da apelação. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça tem esta ementa:

Ação Civil Pública - Condomínio irregular - Obrigação de fazer e não fazer - Demolição de guaritas impedindo o livre acesso a Área Pública - Preliminares de nulidade - Ausência de designação de audiência de conciliação - Ausência de apreciação da prova pericial - Afronta ao princípio do Juiz da causa - Falta de prestação jurisdicional - Rejeitadas - Apreciação da prova pericial e legislação local e federal observadas - Impossibilidade de violação ao direito de moradia ante as ilegalidades comprovadas - Sentença mantida. 1.O art. 331 do CPC estabelece a necessidade de designação de audiência preliminar apenas quando a causa versar sobre direitos que admitam transação,

sendo essa ressalva novamente prevista no § 3º deste dispositivo. 2. Não há se falar em nulidade por ausência de apreciação das provas periciais eis que o r. sentenciante citou, inclusive, alguns quesitos analisados pelo perito; 3.A possibilidade de regularização urbana da área, com eventual parcelamento na forma da Lei nº 6.766/79, mesmo com atendimento às exigências estabelecidas pela legislação local, ainda assim não dá ao condomínio réu o direito de edificar sem prévio licenciamento (alvará de construção). 4.O preceito constitucional inerente ao direito de moradia não se aproveita ao primeiro réu. Afinal, é também o próprio texto constitucional que impõe o regramento normativo visando a tutela da ordem urbanística e dos valores ambientais. Portanto, o direito constitucional de que fala o primeiro réu deve ser exercido de acordo com a ordem normativa geral, motivo pelo qual o argumento trazido não derroga prevalência da legislação ordinária. 5.Incumbia ao Apelante demonstrar que não estavam presentes quaisquer das circunstâncias autorizadoras da falta de observação do princípio suscitado, para que se caracterizasse a nulidade apontada. Não demonstrado, conforme determina o art. 333, I, do CPC, não há que se falar em nulidade 6. Não restou comprovada a nulidade por deficiência de sua fundamentação. **Preliminares** 

7.O laudo pericial não só foi observado pelo r. sentenciante, como o mesmo cita as respostas dadas aos quesitos trazidos pelo perito, nas quais esclarece que: "(...) pedestres, veículos, moradores e visitantes só têm acesso ao local por meio da entrada principal e entrada lateral do loteamento, o qual é totalmente fechado por muros e cercas(fls. 677 e 681/682) (...)"; 8.A sentença não desrespeita a propriedade privada pois é a ocupação promovida pela recorrente que vem diuturnamente solapando o patrimônio público e afrontosamente desconsiderando normas de direito urbanístico e ambiental. 9.Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Seguiu-se o recurso extraordinário, que sustenta, preliminarmente, a violação do art. art. 93, IX, e art. 5°, XXXV, da CF. Afirma que o TJDFT não prestou a devida jurisdição, já que não analisou todas as questões debatidas nos autos, principalmente aquelas suscitadas em embargos de declaração. Aponta, ainda, ofensa do art. 5°, LIV, LV, da CF, diante da falta de designação de audiência de conciliação, além do fato de que a sentença atingirá pessoas que não compuseram a lide. Diz vulnerado o art. 5°, XV, da CF, uma vez que "a perícia produzida nos autos afirma categoricamente que a cancela e as cercas que circundam o mencionado condomínio não interferem no direito de ir e vir das pessoas". Alega que lei posterior do Distrito Federal passou a permitir a

construção de cercados com muros de alvenaria, logo, pelo princípio da isonomia, as cercas existentes nos parcelamentos em debate devem ser mantidas.

O trânsito do recurso foi obstado na origem, porque a pretensão recursal não retrataria questão constitucional direta. Sobreveio o agravo.

- II -

A petição do agravo não combate os fundamentos da decisão agravada. Restringe-se a reiterar as razões de mérito do extraordinário, relacionadas apenas à crítica da negativa de prestação jurisdicional. Incide à espécie, assim, a Súmula 283.

De toda sorte, não procede a crítica da negativa de prestação jurisdicional. Os pontos centrais da controvérsia foram abordados pelo TJDFT, que os resolveu a partir das premissas que lhe pareceram adequadas à espécie. Esse modo de proceder é incensurável na oportunidade do recurso extraordinário, como já definiu o STF no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010), sob o regime da repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5° e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator o Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe 3/8/2010).

Além disso, o STF assentou ser inviável a apreciação, no recurso extraordinário, da alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais

Documento assinado digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 13/10/2015 19:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código F6E19497.C851D43C.35E04BE1.166853A5

(ARE 748.371-RG/MT, Relator o Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013). Exatamente o que ocorre no caso dos autos.

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República